

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar o valor do limite da receita bruta anual e mensal para que o transportador autônomo de cargas possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI.

Autor: Deputado PEZENTI (MDB/SC)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado PEZENTI (MDB/SC), altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar o valor do limite da receita bruta anual e mensal para que o transportador autônomo de cargas possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI.

Em síntese, a proposição altera os incisos I e II do art. 18-F da citada lei aumentando o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei



Complementar para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e estabelecendo limite de R\$ 29.166,67 (vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano/calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, no caso de início de atividades.

O valor constante nos incisos I e II do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.

Em sua justifica, destaca o ilustre autor que o aumento de valor implantado pela Lei Complementar nº 188, 31 de dezembro de 2021, apesar de muito relevante, logo se mostrou insuficiente diante da espiral inflacionária enfrentada pela categoria dos caminhoneiros, de modo que, atualmente, são poucos os que conseguem se manter dentro dos limites do MEI. Dada a importância da categoria para o desenvolvimento econômico do País, considera fundamental a correção desse limite para valor mais condizente com a realidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Na CICS, o PLP 90, de 2024, teve o parecer aprovado sem emendas.



A proposta vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em especial, a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já contida no art. 14 da LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:



"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

A análise da matéria evidencia que as medidas propostas não possuem impacto financeiro e orçamentário, pois é preciso que a lei siga com os valores atualizados, sob pena de esfacelamento do princípio constitucional, especialmente porque os valores previstos na norma sem a devida atualização já não representam a totalidade dos contribuintes para os quais se destinou o regime.

Inclusive, não há impacto financeiro e orçamentário quando se oportuniza a ampliação do escopo de atividades enquadráveis na categoria de Microempreendedor Individual, pois há na Constituição os parâmetros de enquadramento no regime diferenciado que em nada traz óbice para a construção social que precisa estar refletida na norma.

A possibilidade de elevar o número de empregados traz formalização, não apenas de vínculos empregatícios, mas dos próprios micros empreendimentos que não se mostrariam viáveis com as maiores exigências decorrentes da formalização



como Microempresas, em especial a tributação do Simples Nacional em valores proporcionais à receita bruta mensal.

Afirma-se que a proposta se constitui em efeito fiscalmente favorável, pois reduz fortemente a escolha generalizada da informalidade como alternativa de solução para períodos de dificuldades empresariais, como os vivenciados no período atual.

Portanto, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, seja incentivando a formalização de empreendimentos ainda informais, seja incentivando a manutenção da formalidade de empreendimentos já formalizados, ou mesmo, e principalmente, atualizando os limites para que os verdadeiros destinatários continuem enquadrados no dispositivo constitucional, entendemos que os novos requisitos de enquadramento como Microempreendedor Individual propostos possuem efeito fiscal liquidamente positivo, não havendo aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

Quanto ao mérito, a aprovação dessa proposta legislativa irá aumentar a formalidade e possibilitar que as empresas sigam crescendo mesmo diante do contexto adverso porque passa atualmente a economia brasileira.

Aliás, o principal argumento meritório é que o ajuste dos limites para que as empresas possam se enquadrar no preceito Constitucional definido para o Simples Nacional é medida de justiça tributária, pois a inflação fez com que diversos transportadores autônomos de cargas deixassem de se enquadrar não porque cresceram, mas porque o valor nominal



estrangulado no tempo e sem a atualização não representa a realidade atual, excluindo contribuintes que sempre foram os reais destinatários da norma.

A proposta que se colocar em análise pretende atualizar limites previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, que foi um marco nas relações comerciais em nosso país ao trazer o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Dentre outras inovações, esse normativo regulamentou o comando constitucional (alínea d, do inciso III do art. 146 da CF) que determina o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive com relação à adoção de regime simplificado de tributação.

Reforça-se que a efetivação da norma constitucional por meio da Lei Complementar nº 123, de 2006, representou forte incentivo para a criação de microempresas e empresas de pequeno porte em nosso país o que redundou em maior absorção de mão-de-obra, redução do desemprego e ampliação da renda de milhões de famílias.

Apesar do sucesso do programa, o tratamento especial previsto na Constituição Federal vem sendo deteriorado ao longo dos anos em função da inação Federal em atualizar os valores correspondentes quando da promulgação da Lei Complementar 123, de 2006, em que os limites correspondiam a R\$ 60 mil para o enquadramento do Empresário Individual, que hoje foi abrangido pelo Microempreendedor Individual, criado em 2008; a R\$ 360 mil para as Microempresas e a R\$ 3,6 milhões para as Empresas de Pequeno Porte.



O que se pretende não é ampliar o limite, mas sim, em consonância com a Constituição Federal, permitir, com a devida atualização, que os reais destinatários permaneçam no regime e que não haja a exclusão em decorrência da inflação, pois isso significa que o Poder Público Federal, em sua omissão na atualização dos valores constantes da norma está retirando contribuintes que antes estavam enquadrados no regime e aos poucos diminuindo o escopo da norma e está tornando a letra da lei morta.

Um ponto interessante é que a presente proposição reflete o posicionamento das cinco regiões do País, demonstrando representatividade e interesse social urgente que vai do Norte ao Sul do país, incluindo Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste para que os reais destinatários da norma, transportadores autônomos de cargas, permaneçam incluídos no regime criado para eles e para o contexto econômico do Brasil.

Registre-se que no exterior a situação não é diferente. A Comissão Europeia, em documento de 2016, define que as microempresas, as empresas de pequeno porte e as médias empresas são entidades que normalmente empregam menos de 250 pessoas e geram uma receita anual não superior a EUR 50 milhões ou alternativamente, possuem ativos inferiores a EUR 43 milhões. A OCDE afirma que na maior parte dos países as pequenas e médias empresas correspondem a mais de 95% das empresas, respondendo por uma elevada participação no total de empregos e contribuindo para o desenvolvimento nacional e internacional.



Para que o Brasil possa continuar a usufruir dos benefícios das Microempresas é necessário criar um ambiente regulatório, creditício e tributário que promova o empreendedorismo e a criação de empregos. O Estado não deve e não pode sufocar a inovação e a competitividade das micro e pequenas empresas, em especial dos transportadores autônomos de cargas, por inércia na atualização dos limites, que estão desde 2006 sem a devida atualização, tendo contribuintes excluídos do regime não porque o crescimento nominal de faturamento representa que eles cresceram e devem estar no regime fiscal do Lucro Presumido ou do Lucro Real, mas porque a falta de atualização dos limites conforme os índices oficiais expurgou do regime aqueles que antes estavam como destinatários, pela simples movimentação da inflação.

O arranjo feito pela presente proposição opta pelo reajuste que mais se aproxima da correção, com base no IPCA (IBGE), pois apesar de algumas alterações realizadas durante esses 16 anos, nenhuma delas representou a atualização real dos valores de forma proporcional à inflação do período.

Trata-se, portanto, de simples atualização monetária dos valores originalmente aprovados pelos legisladores e que por inação da União não vêm sendo atualizados adequadamente desde 2006. Cabe recordar que no mesmo período, as receitas tributárias da União foram beneficiadas pelo aumento do valor da base de cálculo dos tributos em função dos reajustes de preços de bens e serviços, e que a não correção dos valores originais pode ser interpretada como uma apropriação indevida, em termos reais, de receitas das empresas pelo Fisco na forma



de tributos que deveriam ter alíquota inferior ou mesmo ter alíquota nula.

Diante do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2024, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de
2025.

Deputado SANDERSON
Relator

